



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº **PP 01/2019-SESA**, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL nº **PP 01/2019-SESA**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIÇOSA DO CEARÁ- CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestada intenção de anulação do referido processo, devidamente publicada na data de 01 de fevereiro de 2019, as fls. 181, 182, 183 e 184 do procedimento, relatando irregularidades na licitação em tela, mormente aquelas apontadas pelo TCE-Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e ainda fora aberto o prazo recursal de cinco dias úteis, previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, c/c parágrafo 3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, até esta data não houve qualquer manifestação acerca da intenção de anulação manifestada, portanto, resta cumprido o rito legal para anulação efetiva da presente licitação.

Outrossim, o processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, as falhas relatadas quanto a projeto básico atinente aos serviços e a ainda a exigência indevida de inscrição das concorrentes no CRA – Conselho Regional de Administração no edital regedor, estão em desconformidade com a Legislação vigente.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **ANULAMOS** os atos referentes a todas as fases do PREGÃO PRESENCIAL nº **PP 01/2019-SESA.**

Determina-se, a publicação do extrato deste termo.

Viçosa do Ceará - CE, 11 de fevereiro de 2019.

Fátima Cintya Sá Pitombeira da Cunha
SECRETÁRIA DE SAÚDE